



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Autarquias	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	16
Balneário Camboriú	16
Florianópolis	16
Herval d'Oeste	17
Imbituba	17
São Bonifácio	18
Timbé do Sul	18
Videira	19
PAUTA DAS SESSÕES.....	19
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	20
ATOS ADMINISTRATIVOS	20

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº:@APE 17/00738400

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Edson Osni Anselmo

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 1044/2018

Tratam os autos de Transferência para Reserva Remunerada de Edson Osni Anselmo, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos do referido servidor, elaborou Relatório Técnico n. DAP 7091/2018, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/AF/2857/2018**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar EDSON OSNI ANSELMO, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 918439201, CPF nº 744.154.419-04, consubstanciado no Ato 188/2017, de 22/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de Novembro 2018.

Cesar Filomeno Fontes

Conselheiro Relator

Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 17/00727033

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marise Montibeler

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 949/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de MARISE MONTIBELER submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.3751/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2782/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARISE MONTIBELER, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG 07 E, matrícula nº 166010103, CPF nº 691.210.369-34, consubstanciado no Ato nº 3008/IPREV, de 07/11/2014, em face da sua regularidade.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de novembro 2018.

CÉSAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00813380

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Nelza Maria Wunsch Schinchak

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 997/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de NELZA MARIA WUNSCH SCHINCHAK, submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.4174/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/3035/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NELZA MARIA WUNSCH SCHINCHAK, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG 10 E, matrícula nº 192273401, CPF nº 489.120.859-72, consubstanciado no Ato nº 3261/IPREV, de 25/11/2014, retificado pelo Ato nº 454/IPREV de 09/12/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de novembro de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00859029

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jucineide Aparecida Martins

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 31/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de JUCINEIDE APARECIDA MARTINS, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) por meio do Relatório DAP nº 5069/2018 (fls. 49/52) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/2642/2018 (fl. 63).

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JUCINEIDE APARECIDA MARTINS, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG 10 E, matrícula nº 161834201, CPF nº 450.932.709-97, consubstanciado no Ato nº 3405/IPREV, de 05/12/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de Janeiro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 17/00863484

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Osdival Pacheco

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 32/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de OSDIVAL PACHECO, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu a análise do ato sugerindo no Relatório nº DAP 5018/2018 (fls. 57/60) ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer nº MPC/2631/2018 (fl. 61).

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de OSDIVAL PACHECO, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG 11 G, matrícula nº 237835301, CPF nº 292.103.999-00, consubstanciado no Ato nº 3315/IPREV, de 03/12/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de Janeiro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00285105

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Alzerino Jose de Souza

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 947/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de ALZERINO JOSE DE SOUZA, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.7213/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2911/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ALZERINO JOSE DE SOUZA, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG 10 G, matrícula nº 149348501, CPF nº 380.902.959-91, consubstanciado no Ato nº 2025/IPREV, de 11/08/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de novembro 2018.

CÉSAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 18/00341382

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Zaira Carlos Faust Gouveia

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jaqueline Bif da Silva

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 26/2019

Tratam os autos de apreciação de Ato de Aposentadoria de JAQUELINE BIF DA SILVA, servidora estadual, ocupante do cargo de Professor. O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária especial - professor, voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal.

A aposentadoria foi concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-9182/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo decisão no sentido de ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Destacou que foram devidamente analisadas as parcelas componentes dos proventos, nada havendo a retificar, sugerindo o registro do ato.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/121/2019, onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária especial - professor, regra de transição, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, e o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de JAQUELINE BIF DA SILVA, servidora estadual da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo Professor, Grupo Magistério, nível MAG/10/G, matrícula nº 181967401, CPF nº 539.012.909-15, consubstanciado no Ato nº 2394, de 23/09/2015, considerado legal conforme a análise técnica dos documentos dos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de janeiro de 2018

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 18/00355170

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Zaira Carlos Faust Gouveia

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Aparecida Patzlaff

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 29/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARIA APARECIDA PATZLAFF, servidora da Secretaria de Estado da Educação, concedido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) por meio do Relatório DAP nº 7919/2018 (fls. 56/59) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/2800/2018 (fl. 60).

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA APARECIDA PATZLAFF, servidor(a) do(a) Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/10/G, matrícula nº 161458401, CPF nº 776.907.969-15, consubstanciado no Ato nº 2361, de 21/09/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de Janeiro de 2019.

Luiz Roberto Herbst
Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº: @APE 18/00397922

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Helena Marcia Sebold

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 25/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de HELENA MARCIA SEBOLD, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu a análise do ato sugerindo no Relatório nº DAP 8422/2018 (fls. 58/62) ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer nº MPC/2873/2018 (fl. 63).

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de HELENA MARCIA SEBOLD, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Docência/IV/E, matrícula nº 183564503, CPF nº 521.820.379-34, consubstanciado no Ato nº 720, de 18/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de Janeiro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00416145

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ilda Avi da Silva

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 8/2019

Tratam os autos de apreciação de Ato de Aposentadoria de ILDA AVI DA SILVA, servidora estadual, ocupante do cargo de Professor.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária especial - professor, voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal.

A aposentadoria foi concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-7242/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo decisão no sentido de ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Destacou que foram devidamente analisadas as parcelas componentes dos proventos, nada havendo a retificar, sugerindo o registro do ato.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/DRR/2212/2018, onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária especial - professor, regra de transição, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, e o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de ILDA AVI DA SILVA, servidora estadual da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo Professor, grupo Magistério, nível 10, referência D, matrícula nº 160931-9-01, CPF nº 494.795.809-00, consubstanciado no Ato nº 2787, de 09/11/2015, considerado legal conforme a análise técnica dos documentos dos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de janeiro de 2018

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00488995

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Janete Rolim de Moura Daga

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 28/2019

Tratam os autos de apreciação de Ato de Aposentadoria de JANETE ROLIM DE MOURA DAGA, servidora estadual, ocupante do cargo de Professor.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária especial - professor, voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal.

A aposentadoria foi concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-9363/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo decisão no sentido de ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais. Destacou que foram devidamente analisadas as parcelas componentes dos proventos, nada havendo a retificar, sugerindo o registro do ato.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/126/2019, onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária especial - professor, regra de transição, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e artigos 66 e 72 da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, e o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de JANETE ROLIM DE MOURA DAGA, servidora estadual da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo Professor, Grupo Docência, nível IV, referência G, matrícula nº 191327103, CPF nº 573.437.219-68, consubstanciado no Ato nº 1031, de 16/05/2016, considerado legal conforme a análise técnica dos documentos dos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de janeiro de 2019

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00517928

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Lucia Rocha

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 30/2019

Tratam os autos de apreciação de Ato de Aposentadoria de MARIA LUCIA ROCHA, servidora estadual, ocupante do cargo de Professor.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária especial - professor, voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e artigo 66 da Lei Complementar nº 412/2008.

A aposentadoria foi concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-9575/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo decisão no sentido de ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais. Destacou que foram devidamente analisadas as parcelas componentes dos proventos, nada havendo a retificar, sugerindo o registro do ato.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/55/2019, onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária especial - professor, regra de transição, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e artigos 66 da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, e o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de MARIA LUCIA ROCHA, servidora estadual da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo Professor, Grupo Ocupacional Docência, Nível V, Referência F, matrícula nº 221187401, CPF nº 620.564.259-04, consubstanciado no Ato nº 257, de 03/02/2017, considerado legal conforme a análise técnica dos documentos dos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de janeiro de 2019

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00544577

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Nilceia de Farias Medeiros

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 33/2019

Tratam os autos de apreciação de Ato de Aposentadoria de NILCEIA DE FARIAS MEDEIROS, servidora estadual, ocupante do cargo de Professor.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária especial - professor, voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e artigos 66 e 72 da Lei Complementar nº 412/2008.

A aposentadoria foi concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-9548/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo decisão no sentido de ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais. Destacou que foram devidamente analisadas as parcelas componentes dos proventos, nada havendo a retificar, sugerindo o registro do ato.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/68/2019, onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária especial - professor, regra de transição, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e artigos 66 e 72 da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, e o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de NILCEIA DE FARIAS MEDEIROS, servidora estadual da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo Professor, nível IV, G, matrícula nº 180655601, CPF nº 485.909.409-34, consubstanciado no Ato nº 1238, de 03/06/2016, considerado legal conforme a análise técnica dos documentos dos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de janeiro de 2019

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00567518

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Delmira Maria Foppa Zoldan

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 962/2018

Tratam os autos de aposentadoria de Delmira Maria Foppa Zoldan, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n.

DAP 5999/2018, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPC/AF/2516/2018**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DELMIRA MARIA FOPPA ZOLDAN, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/10/B, matrícula nº 101864702, CPF nº 168.136.699-15, consubstanciado no Ato nº 1715, de 08/07/2014, retificado pelo Ato nº 3070, de 13/11/2014, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de novembro 2018.

CÉSAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00596372

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Edezia Borges Oliveira Souza

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 7/2019

Tratam os autos de apreciação de Ato de Aposentadoria de EDEZIA BORGES OLIVEIRA SOUZA, servidora estadual, ocupante do cargo de Professor.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária especial - professor, voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal.

A aposentadoria foi concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-8966/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo decisão no sentido de ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Destacou que foram devidamente analisadas as parcelas componentes dos proventos, nada havendo a retificar, sugerindo o registro do ato. Constatou apenas equívoco formal no Ato nº 1903, de 26.07.2016, uma vez que a classificação funcional da servidora está Cargo: Professor, Grupo: Magistério, quando o correto seria Grupo Ocupacional: Docência, nos termos do Anexo II da Lei Complementar nº 668/2015. Porém, isso não impede o registro do ato, inclusive porque não repercutiu efetivamente no pagamento dos proventos, conforme o artigo 7º c/c artigo 12, §§1º e 2º, da Resolução nº TC-35/2008.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/3051/2018, onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária especial - professor, regra de transição, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, e o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de EDEZIA BORGES OLIVEIRA SOUZA, servidora estadual da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo Professor, nível Docência/IV/F, matrícula nº 220910104, CPF nº 594.312.299-00, consubstanciado no Ato nº 1903, de 26/07/2016, considerado legal conforme a análise técnica dos documentos dos autos.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de janeiro de 2018

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00638717

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Hélia Constantino Stork

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 973/2018

Tratam os autos de aposentadoria de Hélia Constantino Stork, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n. **DAP 6564/2018**, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPC/AF/2752/2018**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de HELIA CONSTANTINO STORK, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSORA, nível Docência/IV/H, matrícula nº 170579-2-02, CPF nº 015.427.319-84, consubstanciado no Ato nº 1356/IPREV/2017, de 02/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 20 de novembro 2018.

CLEBER MUNIZ GAVI
CONSELHEIRO RELATOR NOS TERMOS DA PORTARIA 494/2018

PROCESSO Nº:@APE 18/00685553

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Ademir da Silva Matos

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jose Moacir da Silva

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 990/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de JOSE MOACIR DA SILVA submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.6451/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/1933/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOSE MOACIR DA SILVA, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV, referência G, grupo ocupacional de docência, matrícula nº 296007-9-01, CPF nº 193.856.769-20, consubstanciado no Ato nº 3665, de 23/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de novembro de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00690042

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Ademir da Silva Matos

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Miriam Teresinha Vedana

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 974/2018

Tratam os autos de aposentadoria de Miriam Teresinha Vedana, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n. **DAP 6574/2018**, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPC/AF/2748/2018**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MIRIAM TERESINHA VEDANA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência H, Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 269822-6-02, CPF nº 506.048.999-04, consubstanciado no Ato nº 3712, de 24/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 20 de novembro 2018.

CLEBER MUNIZ GAVI

CONSELHEIRO RELATOR NOS TERMOS DA PORTARIA 494/2018

PROCESSO Nº:@APE 18/00711813

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Afonso Liebel

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 999/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de AFONSO LIEBEL submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.6656/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2196/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de AFONSO LIEBEL, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Docência/IV/H, matrícula nº 188170103, CPF nº 420.352.799-68, consubstanciado no Ato nº 3797, de 28/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de novembro de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00726500

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Roseli Pedron

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 1043/2018

Tratam os autos de aposentadoria de Roseli Pedron, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n. **DAP 6093/2018**, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPC/AF/2697/2018**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014,

publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSELI PEDRON, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, Grupo Docência /Nível IV/Referência H, matrícula nº 201332001, CPF nº 569.760.549-87, consubstanciado no Ato nº 3309, de 23/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de novembro 2018.

Cesar Filomeno Fontes

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00732144

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Dinamar Bressan Lemos

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 34/2019

Tratam os autos de apreciação de Ato de Aposentadoria de DINAMAR BRESSAN LEMOS, servidora estadual, ocupante do cargo de Especialista em Assuntos Educacionais – função Supervisor Escolar.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária especial - professor, voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e artigos 66 e 72 da Lei Complementar nº 412/2008.

A aposentadoria foi concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-9548/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo decisão no sentido de ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais. Destacou que foram devidamente analisadas as parcelas componentes dos proventos, nada havendo a retificar, sugerindo o registro do ato.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/68/2019, onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por invalidez, com proventos proporcionais, com fundamento no artigo 40, § 1º, incisos , da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 70, de 2012, , submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, e o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de DINAMAR BRESSAN LEMOS, servidora estadual da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Especialista em Assuntos Educacionais – função Supervisor Escolar, nível V-D, matrícula nº 163272802, CPF nº 898.150.099-15, consubstanciado no Ato nº 1304, de 08/06/2016, considerado legal conforme a análise técnica dos documentos dos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de janeiro de 2019

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00740759

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ivanilda Dos Passos Petronilio Kantovick

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 1021/2018

Tratam os autos de aposentadoria de Ivanilda Dos Passos Petronilio Kantovick, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n. **DAP 7002/2018**, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/DRR/1977/2018**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IVANILDA DOS PASSOS PETRONILIO KANTOVICK, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo

de PROFESSOR, nível MAG/NÍVEL IV/REFERÊNCIA G, matrícula nº 179203201, CPF nº 525.848.449-15, consubstanciado no Ato nº 2159, de 19/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de novembro 2018.

Cesar Filomeno Fontes

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00818022

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Eloide Terezinha Cantarelli

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Diretoria de Controle de Atos - DAP

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 980/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de ELOIDE TEREZINHA CANTARELLI, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.6699/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2923/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELOIDE TEREZINHA CANTARELLI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 29/04/07, matrícula nº 152452601, CPF nº 477.080.939-53, consubstanciado no Ato nº 1362, de 13/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de novembro de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00820353

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Raulino Dolzan

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Diretoria de Controle de Atos - DAP

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 951/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de RAULINO DOLZAN submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.6708/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2819/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de RAULINO DOLZAN, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 04/07, matrícula nº 179128101, CPF nº 379.180.369-72, consubstanciado no Ato nº 1355, de 13/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de novembro 2018.

CÉSAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00862439

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marcos Aurélio Wolf

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Coordenadoria de Controle de A - DAP/COAPII

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 1013/2018

Tratam os autos de aposentadoria de Marcos Aurélio Wolf, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos do referido servidor, elaborou Relatório Técnico n. **DAP 7740/2018**, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPC/2226/2018**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARCOS AURELIO WOLF, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência G, do grupo ocupacional de docência, matrícula nº 0179174501, CPF nº 487.630.559-53, consubstanciado no Ato nº 1601, de 22/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de novembro 2018.

Cesar Filomeno Fontes

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00905189

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Irma Geltrudes Murara Mengarda

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 27/2019

Tratam os autos de apreciação de Ato de Aposentadoria de IRMA GELTRUDES MURARA MENGARDA, servidora estadual, ocupante do cargo de Professor.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária especial - professor, voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal.

A aposentadoria foi concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-9363/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo decisão no sentido de ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Destacou que foram devidamente analisadas as parcelas componentes dos proventos, nada havendo a retificar, sugerindo o registro do ato.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/108/2019, onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária especial - professor, regra de transição, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, e o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de IRMA GELTRUDES MURARA MENGARDA, servidora estadual da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo Professor, Grupo Magistério, nível DOC/II/A, matrícula nº 195377001, CPF nº 545.389.719-87, consubstanciado no Ato nº 2480, de 20/09/2016, considerado legal conforme a análise técnica dos documentos dos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de janeiro de 2019

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 17/00363910

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão concedida a Zita Zenaide Sokacheski

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 3/2019

Tratam os presentes autos do exame do ato de pensão concedida a Zita Zenaide Sokacheski, ante o falecimento de Sebastião Sokacheski, servidor inativo estadual, vinculado à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, com fundamento no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, e os artigos 73 e 92, da Lei Complementar nº 412/2008.

A pensão foi concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-2511/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Segundo o Relatório, que "conforme estabelece o art. 42, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, aplica-se aos pensionistas dos militares o que for fixado em lei específica do ente estatal. No Estado de Santa Catarina a questão é disciplinada pela Lei Complementar nº 412/2008" e que "o valor atribuído aos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar".

A Diretoria de Controle constatou apenas falha formal no ato concessivo da pensão (Portaria nº 1466/2016), onde consta na respectiva Apostila de Fixação da Pensão a cota devida à beneficiária na "porcentagem de 100%". Entretanto, "deveria constar conforme decidido nos autos da Ação de Alimentos nº 038.03.031773-5 – Comarca de Joinville-SC, qual seja: "1 (um) salário mínimo". Contudo, tal fato, por caracterizar falha de natureza meramente formal, não impede o registro do ato, em conformidade com os artigos 7º e 12 da Resolução n. TC-35/2008, sugerindo recomendação para correção.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/DRR/1866/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

De fato, é recomendável a correção do ato concessivo da pensão, informando a denominação integral e correta do cargo em que o servidor foi aposentado, a fim de não causar futuras dúvidas, notadamente quando de alterações do valor da pensão.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro do ato de pensão por morte concedida a Zita Zenaide Sokacheski, ante o falecimento de Sebastião Sokacheski, servidor inativo estadual, vinculado à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Cabo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 903443901, CPF nº 146.869.029-91, consubstanciado no Ato nº 1466/IPREV, de 20/06/2016, de 25/05/2018, com fundamento no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, e os artigos 73 e 92, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, considerado legal ante a análise técnica realizada sobre a documentação constante dos autos.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de janeiro de 2019

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 17/00674916

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Jose Stradiotto

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 1012/2018

Tratam os autos de Pensão de e Auxílio Especial JOSE STRADIOTTO. O ato foi submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 3215/2018 destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2259/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Tendo em vista o exposto, DECIDO com fundamento no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a JOSÉ STRADIOTTO, em decorrência do óbito de ZENAIDE SAVI MONDO STRADIOTTO, servidor inativo, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 43740901, CPF nº 021.295.059-29, consubstanciado no Ato nº 2881/IPREV, de 19/09/2017, com vigência a partir de 23/08/2017, considerado legal por conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 28 de novembro de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 17/00685799

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Valdir Manoel de Souza

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 1045/2018

Tratam os autos de Pensão por morte em favor de Valdir Manoel de Souza, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após efetuar a análise do ato e documentos, elaborou o Relatório Técnico n. **DAP 3260/2018**, sugerindo através do qual sugeriu ordenar o ato de pensão em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/2039/2018**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico de Instrução emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução nº TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no DOTC-e, de 15/10/2014, DECIDO ordenar o registro do ato de pensão por morte concedida a Valdir Manoel de Souza, em face da regularidade do mesmo.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a VALDIR MANOEL DE SOUZA, em decorrência do óbito de SILVIA MARIA AMORIM DE SOUZA, servidor inativo, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 54071401, CPF nº 767.458.649-91, consubstanciado no Ato nº 2860/IPREV, de 18/09/2017, com vigência a partir de 31/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de Novembro 2018.

Cesar Filomeno Fontes

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@PPA 17/00753700

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Victor Ganal Neto

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 1014/2018

Tratam os autos de Pensão de e Auxílio Especial VICTOR GANAL NETO. O ato foi submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 3442/2018 destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2240/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Tendo em vista o exposto, DECIDO com fundamento no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a VICTOR GANAL NETO, em decorrência do óbito de MARILEIA ROCHA, servidor ativo, no cargo de PROFESSOR, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 289610904, CPF nº 898.468.779-00, consubstanciado no Ato nº 3402/IPREV, de 25/10/2017, com vigência a partir de 21/09/2017, em face da sua regularidade.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV..

Florianópolis, 28 de novembro de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 17/00758699

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão concedida a Odete Gastardi

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 5/2019

Tratam os presentes autos do exame do ato de pensão concedida a ODETE GASTARDI, ante o falecimento de NILSON GASTARDI, servidor inativo estadual, vinculado à Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e nos artigos 71 e 73, I, da Lei Complementar nº 412/2008.

A pensão foi concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-3402/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Segundo o Relatório, "análise do presente ato e dos documentos que o instruem, observa-se que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo deste Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão", acrescentando que "o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar".

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/2239/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

De fato, é recomendável a correção do ato concessivo da pensão, informando a denominação integral e correta do cargo em que o servidor foi aposentado, a fim de não causar futuras dúvidas, notadamente quando de alterações do valor da pensão.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro do ato de pensão por morte concedida a ODETE GASTARDI, ante o falecimento de NILSON GASTARDI, servidor inativo estadual, vinculado à Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Professor, matrícula nº 237093001, CPF nº 019.248.699-34, consubstanciado no Ato nº 3312/IPREV, de 23/10/2017, com vigência a partir de 20/09/2017, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e nos artigos 71 e 73, I, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, considerado legal ante a análise técnica realizada sobre a documentação constante dos autos.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de janeiro de 2018

LUIZ ROBETO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 18/00155406

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão concedida a Marinita Genovez Gomes

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 6/2019

Tratam os presentes autos do exame do ato de pensão concedida a MARINITA GENOVEZ GOMES, ante o falecimento de AGGEU PAULO GOMES, servidor inativo estadual, vinculado à Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e nos artigos 71 e 73, I, da Lei Complementar nº 412/2008.

A pensão foi concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-5348/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Segundo o Relatório, "análise do presente ato e dos documentos que o instruem, observa-se que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo deste Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão", acrescentando que "o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar".

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/2751/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conclui pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro do ato de pensão por morte concedida a MARINITA GENOVEZ GOMES, ante o falecimento de AGGEU PAULO GOMES, servidor inativo estadual, vinculado à Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Professor, matrícula nº 015761902, CPF nº 008.923.949-00, consubstanciado no Ato nº 317/IPREV, de 21/02/2018, com vigência a partir de 22/12/2017, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, considerado legal ante a análise técnica realizada sobre a documentação constante dos autos.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de janeiro de 2018

LUIZ ROBETO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 18/00637583

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

SSUNTO: Registro do Ato de Pensão concedida a Jacqueline Policarpo de Limas

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 4/2019

Tratam os presentes autos do exame do ato de pensão concedida a JACQUELINE POLICARPO DE LIMAS, ante o falecimento de ROBSON MENDONÇA DE LIMAS, servidor inativo estadual, vinculado à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, com fundamento no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, e redação atual dos artigos 73 e 92, da Lei Complementar nº 412/2008.

A pensão foi concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-5684/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Segundo o Relatório, que "conforme estabelece o art. 42, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, aplica-se aos pensionistas dos militares o que for fixado em lei específica do ente estatal" disciplinada pela Lei Complementar estadual nº 412/2008 e que "o valor atribuído aos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar".

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/AF/2631/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conclui pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro do ato de pensão por morte concedida a JACQUELINE POLICARPO DE LIMAS, ante o falecimento de ROBSON MENDONÇA DE LIMAS, servidor inativo estadual, vinculado à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Cabo, matrícula nº 926009-9-01, CPF nº 038.767.529-90, consubstanciado no Ato 2658/IPREV/2018, 24/07/2018, com fundamento no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, e redação atual dos artigos 73 e 92, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, considerado legal ante a análise técnica realizada sobre a documentação constante dos autos.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de janeiro de 2019

LUIZ ROBETO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Balneário Camboriú

PROCESSO Nº:@APE 17/00121585

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

RESPONSÁVEL:Edson Renato Dias

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rachel Clotelvina Macedo Cristiani

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 929/2018

Tratam os autos de aposentadoria de Rachel Clotelvina Macedo Cristiani, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP 5159/2018**, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/AF/2206/2018**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de RACHEL CLOTELVINA MACEDO CRISTIANI, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, nível I, matrícula nº 14780, CPF nº 185.625.829-72, consubstanciado na Portaria nº 23.274/2016, de 31/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de novembro 2018.

CÉSAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

Florianópolis

PROCESSO Nº:@APE 17/00764826

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Valdir Miguel Lucio

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 955/2018

Tratam os autos de aposentadoria de Valdir Miguel Lucio, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, após efetuar a análise do ato e documentos do referido servidor, elaborou o Relatório Técnico n. **DAP 4914/2018**, através do qual sugeriu ordenar o ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPC/2204/2018**, acompanhando o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VALDIR MIGUEL LUCIO, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Orientador de Estacionamento, Classe L, Nível 01, Referência A, matrícula nº 059870, CPF nº 455.470.099-20, consubstanciado no Ato nº 0321/2017, de 20/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de novembro 2018.

CÉSAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR

Herval d'Oeste

PROCESSO Nº:@APE 18/00225129

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO

RESPONSÁVEL:Américo Lorini

INTERESSADOS:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO, Prefeitura Municipal de Herval D'oeste

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Neide Ribeiro dos Santos

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 1056/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS. Submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.6924/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2438/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS, servidora da Prefeitura Municipal de Herval D'oeste, ocupante do cargo de Professor, nível 12, referência C, matrícula nº 95, CPF nº 649.772.859-72, consubstanciado no Ato nº 559/2018, de 16/03/2018, em face da sua regularidade.
2. Determinar que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO proceda ao acompanhamento do Mandado de Segurança nº 0301942-32.2017.8.24.0235, e uma vez transitado em julgado, que comunique as providências adotadas em observância à decisão judicial definitiva a ser proferida.
3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO.

Publique-se.

Florianópolis, 30 de novembro de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

Imbituba

PROCESSO Nº:@DEN 16/00306761

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Imbituba

RESPONSÁVEL:Jaison Cardoso de Souza

INTERESSADOS:_ERRO@[NOMEINTERESSADOPROCESSO]

ASSUNTO: Nulidade de despesas em face da inexistência de atribuição legal aos agentes para a prática de tais atos administrativos.

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 5 - DMU/CODR/DIV5

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 9/2018

Tratam os autos de expediente encaminhado a esta Corte de Contas, acerca de supostas irregularidades cometidas no exercício de 2016, no âmbito da Prefeitura Municipal de Imbituba/SC.

Preenchidos os requisitos essenciais de admissibilidade, conforme demonstrou a Diretoria de Controle dos Municípios - DMU, infere-se que a presente denúncia está apta a ser conhecida.

No que tange ao aspecto meritório, foram trazidos à baila os seguintes apontamentos:

- Ausência de publicação dos anexos das Leis Municipais 3.585/2009, 3.784/2010, 4.001/2011 e 4.119/2012, o que afrontaria o princípio da publicidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal.

Considerando-se que ausência de publicação de anexos das Leis 3.585/2009, 3.784/2010 e 4.001/2011 já foi objeto de análise no processo DEN 13/00109529, cuja decisão ensejou a aplicação de sanção pecuniária;

Considerando-se que a DMU, por meio do Relatório nº 335/2018, diligenciou à municipalidade de Imbituba, no intuito de comprovar a publicação dos anexos da Lei nº 4.119/2012, e não obteve resposta, entende-se presentes os indícios para processamento do feito quanto à ausência de publicação dos anexos da Lei nº 4.119/2012, nos termos expostos pela área técnica desta Casa.

- Suposta nulidade de processos licitatórios, decorrente da inexistência de deferimentos das atribuições administrativas aos agentes públicos para prática de tais atos.

Informou a Diretoria de Municípios que o item em comento trata-se de matéria sujeita à competência temática da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução nº TC 89/2014. Dessa feita, justifica-se a constituição de processo específico a ser submetido à análise levada a efeito pela DLC.

Diante do exposto, decide-se:

1 - Conhecer da presente denúncia quanto à ausência de publicação dos anexos da Lei Municipal n. 4.119/2012 (item 2.2 "a" do Relatório DMU 582/2018), por atender às prescrições contidas no art.65 da Lei Complementar nº 202/00, c/c os arts. 95 e 96 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2- Determinar à Diretoria de Controle dos Municípios – DMU, que sejam adotadas providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências, que se fizerem necessárias, junto à Prefeitura Municipal de Imbituba, visando-se à apuração da ausência de publicação dos anexos da Lei Municipal n. 4.119/2012 (item 2.2 "a" do Relatório DMU 582/2018).

3- Determinar autuação de novo processo a ser constituído por cópia das folhas 02 a 13 e 182 a 197, com posterior remessa do mesmo à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, para que proceda à análise de admissibilidade quanto ao item 2.2"b", afeto à suposta nulidade de processos licitatórios decorrente da inexistência de deferimentos das atribuições administrativas aos agentes públicos para prática de tais atos.

4 - Dar ciência ao denunciante, bem como aos Conselheiros e Auditores desta Casa, nos termos regimentais.
Florianópolis, 28 de novembro de 2018.
CESAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR

São Bonifácio

PROCESSO Nº:@DEN 18/00391800

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de São Bonifácio

RESPONSÁVEL:Ricardo de Souza Carvalho

INTERESSADOS:Maria do Carmo de Lima Martins, Prefeitura Municipal de São Bonifácio

ASSUNTO: Irregularidades concernentes à contratação de nutricionistas por meio de processo licitatório.

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 1084/2018

Tratam os autos de **Denúncia** formulada pelo Conselho Regional de Nutricionistas (CRN), sobre irregularidades no âmbito da **Prefeitura Municipal de São Bonifácio**, referente à contratação de nutricionista por meio de processo licitatório.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) opinou pelo conhecimento da Denúncia, fixação de prazo, diligência e realização de auditoria.

No que diz respeito aos pressupostos de admissibilidade tem-se que: a parte é legítima para denunciar; a Unidade Gestora e seus responsáveis são jurisdicionados deste Tribunal de Contas (art. 6º, inciso I, da Lei Complementar 202/2000); a matéria está afeta às atribuições desta Corte, conforme prevê o art. 59, da Constituição Estadual. Os fatos noticiados e a documentação acostada sustentam a irregularidade levantada. Além do que, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível e assinatura do representante, sua qualificação e endereço.

Quanto aos documentos exigidos para a pessoa jurídica, acolho a proposta de fixação de prazo para a juntada da documentação complementar.

Esclareceu o relatório da DAP quanto à necessidade de diligência junto à Unidade Gestora e possível auditoria, face à necessidade de apuração do fato apontado na denúncia.

Considerando a análise da diretoria técnica, acato as sugestões do corpo instrutivo.

Diante do exposto, DECIDO:

1. **Conhecer** da Denúncia formulada pelo Conselho Regional de Nutricionistas (CRN), fundamentada no art. 65 da Lei Complementar (estadual) 202/200, sobre irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de São Bonifácio, referente à contratação de nutricionista por meio de processo licitatório.

2. **Fixar prazo** de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico, para que o Denunciante apresente, nos termos do art. 96, §1º, inciso II, da Resolução TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas): cópia dos atos constitutivos do CRN, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto da Presidente do CRN, sob pena de extinção do feito.

3. **Determinar** à Secretaria Geral (SEG) que promova diligência, com fulcro no art. 123, § 3º, da Resolução TC-06/2001, com ofício à Prefeitura Municipal de São Bonifácio, para que encaminhe documentos e esclarecimentos necessários à instrução dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme segue:

3.1. Cópia do contrato efetuado entre a Sra. Denise Hawerth e a Prefeitura Municipal de São Bonifácio, com eventuais prorrogações;

3.2. Cópia da Lei que trata sobre o Quadro de Pessoal do Município de São Bonifácio, com seus anexos;

3.3. Composição do Quadro de Pessoal de provimento efetivo do cargo/função de Nutricionista da Prefeitura Municipal de São Bonifácio, vigente em abril de 2018, no seguinte formato:

Nome do Cargo	Quantitativo total de vagas	Quantidade de vagas ocupadas	Quantidade de vagas não preenchidas	Nº da Lei que criou o cargo e suas respectivas atribuições
Nutricionista				

4. **Determinar** à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que sejam adotadas as providências, inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de São Bonifácio, com vistas à apuração do fato apontado nos presentes autos como irregular.

5. **Determinar** à Secretaria Geral, nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09, de 11 de setembro de 2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução n. TC-05, de 29 de agosto de 2005, que dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal de Contas.

6. **Dar ciência** da presente Decisão ao Denunciante.

Florianópolis, em 05 de dezembro de 2018

CÉSAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

Timbé do Sul

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 922/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício

do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **TIMBÉ DO SUL**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2018) representou 49,01% da Receita Corrente Líquida (R\$ 17.622.031,86), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 07/02/2019

Moises Hoegenn
Diretor

Videira

PROCESSO Nº: @APE 16/00309787

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID

RESPONSÁVEL: Wilmar Carelli

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Videira

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Pedro Neuri Heesch

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 952/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Pedro Neuri Heesch, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, mediante o Relatório de Instrução nº 787/2018 (fls. 57/60), sugeriu audiência, tendo em vista a irregularidade abaixo:

3.1.1 Pagamento a maior da ordem R\$ 785,27 entre o valor do comprovante de pagamento do mês de março/2008 (R\$ 984,96), com os reajustes estabelecidos na memória de cálculo fl.17 (R\$ 1.708,21) e o primeiro comprovante de pagamento de aposentadoria após a decisão exarada na ação judicial nº 0000517-70.2010.8.24.0079 (R\$ 2493,48 – maio/2016).

Após o pedido de audiência, a mesma foi deferida pelo Relator por meio do Despacho nº GAC/CFF/299/2018 e formalizado por meio do Ofício nº 7087/2018.

A Unidade Gestora tomou conhecimento da audiência na data 11/05/2018, contudo, deixou transcorrer o prazo de 30 dias sem manifestação, motivo pelo qual a DAP exarou um novo Relatório n. 3064/2018 (fls. 66/69), sugerindo a fixação de prazo para que a Unidade apresentasse a regularização da restrição acima mencionada.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer MPC/1324/2018 (fl.70), se manifestou acompanhando o posicionamento da DAP.

Foi fixado o prazo de 30 (trinta) dias, para que a unidade gestora se manifestasse sobre a irregularidade apontada.

Após a Decisão n. 651/2018 do Tribunal Pleno, o INPREVID encaminhou documentos e alegações de defesa de fls. 76/94.

Seguindo o trâmite regimental, os autos retornaram à apreciação da DAP que elaborou o Relatório nº 5842/2018 (fls. 96/100), através do qual sugeriu ordenar o ato de aposentadoria em questão, após ser considerada sanada a irregularidade apontada.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/1930/2018** (fl. 101), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor PEDRO NEURI HEESCH, da Prefeitura Municipal de Videira, ocupante do cargo de MOTORISTA III - ONIBUS, Padrão 06 / Referência 01, matrícula nº 2224, CPF nº 508.306.199-68, consubstanciado no Ato nº 12907/16, de 26/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de novembro 2018.

CÉSAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da **Pauta da Sessão de 13/02/2019** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

DEN-15/00368501 / PMNavegantes / Francisco Eduardo Johannsen, Roberto Carlos de Souza

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-17/00561046 / PMImbituba / Osny Souza Filho, Mauro Antonio Prezotto, Antonio Derli Gregório, Igor Prado Koneski, Alice Broering Harger

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP-18/00477799 / PMBCamboriú / Rubens Spornau, Hoylson Trevisol, José Fernando Marchiori Junior, Gabriela Chedid da Silva Nunes, Adeltraut Zoschke Schappo, Quark Engenharia EIRELI, Fabrício José Sátiro de Oliveira, Bernardo Vargas de Souza
TCE-15/00633930 / PMAGaribaldi / Ivonir Fernandes da Silva, MPSC - Comarca de Anita Garibaldi - Promotoria de Justiça, Roberto Marin, Machado & Dutra Comércio de Combustíveis Ltda - Posto Avenida, Dilvete Moraes Adami, Andreia Ciryno De Freitas Geremia, João Cidinei da Silva, Orival Francisco Machado, Marcio Alberto Dutra, Noel Antônio Baratieri, Priscila Nunes Farias, Maicon José Antunes, Ricardo Vieira Grillo, Luiz Fábio Tavares de Jesus, Andre Gustavo Vicari, André Ricardo Sada Graff

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-15/00073102 / PMLaguna / Adílzio Cadorin, Leo Felipe Nunes da Silva, Jefferson Carneiro Flora, Antônio Carlos Marega, João Rodrigues Junior, Luiz Carlos Mello de Oliveira, Andre Luiz Bernardi
REC-17/00658635 / FUNDOSOCIAL / Orlando Gonçalves Pacheco Junior, Centro Comunitário Santa Augusta - Braço do Norte, Edemir Della Giustina, Lourival Salvato

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP-17/00648753 / PMBombinhas / José Carlos Furtado Carrelas, Ana Paula da Silva, Rosangela Eschberger

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@CON-18/00651306 / SEF / Paulo Eli

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Marcos Antonio Fabre
Secretário-Geral

Licitações, Contratos e Convênios

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Espécie: Termo de Cooperação Técnica; **Participantes:** Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, CNPJ/MF nº 82.951.229/0001-76; Poder Legislativo do Estado de Santa Catarina - ALESC, CNPJ/MF nº 83.599.191/0001-87; Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina - TJSC, CNPJ/MF nº 83.845.701/0001-59; Ministério Público do Estado de Santa Catarina - MPSC, CNPJ/MF nº 76.276.849/0001-54, e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, CNPJ/MF nº 83.279.448/0001-13; **Objeto:** Promover ações e atividades que contribuam para o processo de desenvolvimento e implantação do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina – SIGEF/SC, integrado aos Sistemas Informatizados desenvolvidos pelo Controle Externo, em especial ao Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão e-SFINGE; **Do Valor:** R\$ 0,00; **Vigência:** 1º/01/2019 a 31/12/2023; **Data da assinatura:** 03 de dezembro de 2018; **Signatários:** Pelo Poder Executivo, Eduardo Pinho Moreira, Governador do Estado; pela ALESC, Sílvio Dreveck, Deputado Presidente; pelo TJSC, Rodrigo Tolentino de Carvalho Collaço, Desembargador Presidente; pelo MPSC, Sandro José Neis, Procurador Chefe; e pelo TCESC, Luiz Eduardo Cherem, Conselheiro Presidente.
(Processo: ADM 19/80008636)

Atos Administrativos

PORTARIA N° TC 0062/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Exonerar a servidora Flavia Leticia Fernandes Baesso Martins, do cargo de Diretor de Controle Externo, TC.DAS.5, da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações do Tribunal de Contas de Santa Catarina, cessando os efeitos da Portaria TC 092/2015, a contar de 08/02/2019.

Florianópolis, 8 de fevereiro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0063/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 9º da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Nomear a servidora Denise Regina Struecker, matrícula nº 451.005-4, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Controle Externo, TC.DAS.5, da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações do Tribunal de Contas de Santa Catarina, cessando os efeitos da Portaria TC 386/2014, a contar de 08/02/2019.

Florianópolis, 8 de fevereiro de 2019

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0064/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 9º da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Nomear o servidor Sidney Antônio Tavares Júnior, matrícula nº 450.865-3, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Controle Externo, TC.DAS.5, da Diretoria de Controle da Administração Estadual do Tribunal de Contas de Santa Catarina, cessando os efeitos da Portaria TC 151/2016, a contar de 08/02/2019.

Florianópolis, 8 de fevereiro de 2019

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0067/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Lotar a servidora Lucia Borba May Wensing, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.10.B, matrícula nº 450.706-1, no Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com a atribuição da gratificação pelo desempenho de atividade especial na forma estabelecida no artigo 1º, Inciso I, da Portaria TC.337/2015 e com base no artigo VIII, da Lei nº 6.745, de 28/12/1985, cessando os efeitos da Portaria TC 337/2014, a contar de 08/02/2019.

Florianópolis, 8 de fevereiro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0065/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 103, da Lei Complementar nº 202 de 15 de dezembro de 2000,

RESOLVE:

Art. 1º Colocar à disposição da Casa Civil o servidor Névelis Sheffer Simão, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, matrícula 450.821-1, de acordo com o Termo de Cooperação Técnico CL Nº 002/2019, celebrado entre a o Poder Executivo Estadual e o Tribunal de Contas de Santa Catarina, pelo prazo de vigência do referido Termo de Cooperação, com ônus para a origem.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0066/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 103, da Lei Complementar nº 202 de 15 de dezembro de 2000,

RESOLVE:

Art. 1º Colocar à disposição da Secretaria de Estado da Administração do Estado de Santa Catarina o servidor Kliwer Schmitt, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, matrícula 450.816-5, de acordo

com o Termo de Cooperação Técnico CL Nº 002/2019, celebrado entre a o Poder Executivo Estadual e o Tribunal de Contas de Santa Catarina, pelo prazo de vigência do referido Termo de Cooperação, com ônus para a origem.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
Florianópolis, 08 de fevereiro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0049/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar a servidora Fabíola Schmitt Zenker, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.D, matrícula 451.039-9, para responder interinamente pela Diretoria de Recursos e Reexames do Tribunal de Contas de Santa Catarina, durante o período de 07/02 a 16/03/2019, após o qual será nomeada como titular da referida Diretoria a servidora Flávia Bogoni da Silva, que se encontra em licença maternidade.

Florianópolis, 7 de fevereiro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0060/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Exonerar o servidor Osvaldo Faria de Oliveira, do cargo de Diretor Executivo do Instituto de Contas, TC.DAS.5, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, cessando os efeitos da portaria TC.279/2015, com efeitos a contar de 08/02/19.

Florianópolis, 8 de fevereiro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0068/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Nomear Sabrina Maddalozzo Pivatto, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.D, para exercer o cargo em comissão de Diretor Executivo do Instituto de Contas, TC.DAS.5, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, cessando os efeitos da portaria TC.031/2018, com efeitos a contar de 08/02/2019.

Florianópolis, 8 de fevereiro de 2019

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0070/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Lotar a servidora Maria de Lourdes Silveira Sordi, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14 F, matrícula nº 450.996-0, na Diretoria de Controle da Administração Estadual, do Tribunal de Contas de Santa Catarina, a contar de 08/02/2019.

Florianópolis, 8 de fevereiro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
Janeiro/2018 a Dezembro/2018

3º QUADRIMESTRE DE 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das suas atribuições privativas que lhe conferem o artigo 271 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº TC-06/2001, e o art. 90 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, e considerando a Decisão nº 1173/2005, aprovada pelo Tribunal de Contas na Sessão do dia 30/05/2005.

TORNA PÚBLICO o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, relativo ao 3º Quadrimestre de 2018, conforme estabelecido nos artigos 54, 55 e 72 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e modelos estabelecidos no Manual de Demonstrativos Fiscais, 9ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 389, de 14 de junho de 2018.

Obs.: Republicação em virtude da retificação do valor das Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração, e para adequação ao modelo estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Janeiro/2018 a Dezembro/2018

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)						
	LIQUIDADAS						
	Janeiro 2018	Fevereiro 2018	Março 2018	Abril 2018	Maior 2018	Junho 2018	Julho 2018
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	20.702.978,28	17.997.298,26	18.547.455,69	18.752.863,37	18.455.767,33	21.970.972,99	21.272.086,52
Pessoal Ativo	13.884.746,20	11.007.013,48	11.634.347,88	11.820.450,82	11.558.538,05	14.725.647,01	12.019.303,30
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	13.884.746,20	11.007.013,48	11.634.347,88	11.820.450,82	11.558.538,05	14.725.647,01	12.019.303,30
Obrigações Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	6.818.232,08	6.990.284,78	6.913.107,81	6.932.403,55	6.897.228,38	7.245.325,98	9.256.783,22
Aposentadorias, Reserva e Reformas	5.476.700,65	5.646.082,73	5.560.801,15	5.572.841,17	5.520.510,14	5.665.736,84	7.765.658,63
Pensões	1.341.532,43	1.344.202,05	1.352.306,66	1.359.562,38	1.376.700,24	1.579.589,14	1.491.124,59
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	1.880.980,94	3.437.456,65	3.005.993,67	2.784.734,83	3.354.830,40	4.370.750,80	3.961.619,19
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	539.458,51	647.434,97	440.347,36	427.351,01	409.300,00	467.476,12	563.874,10
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	36.011,88	6.223,30	5.016,57	0,00	46.602,31
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.341.532,43	4.790.021,68	4.520.634,43	2.351.150,33	4.939.523,83	3.903.274,68	3.351.052,78
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	18.821.997,34	12.559.841,61	13.541.462,02	15.968.128,54	13.100.936,93	17.600.222,19	17.310.467,33

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") - Continuação:

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)							
	LIQUIDADAS						TOTAL (últimos 12 meses) (A)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (B)
	Agosto 2018	Setembro 2018	Outubro 2018	Novembro 2018	Dezembro 2018			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	19.239.010,28	18.861.140,87	18.862.371,90	19.037.948,56	31.531.395,03	245.231.289,08	581.602,19	
Pessoal Ativo	12.191.892,02	11.841.680,16	11.923.153,84	12.068.684,38	20.880.480,10	155.560.957,33	581.602,19	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	12.191.892,02	11.841.680,16	11.923.153,84	12.068.684,38	20.880.480,10	155.560.957,33	581.602,19	
Obrigações Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Pessoal Inativo e Pensionistas	7.047.117,36	7.019.460,71	6.939.218,06	6.969.263,98	10.641.905,84	80.661.331,75	0,00	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	5.566.534,85	5.556.066,47	5.478.308,88	5.540.281,20	9.188.066,85	72.535.907,65	0,00	
Pensões	1.480.582,51	1.462.404,24	1.460.909,18	1.428.982,69	1.456.838,99	17.125.824,10	0,00	
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de reconexão § 1º do art. 13 da LRF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	4.411.616,43	3.852.185,16	4.233.022,89	4.124.183,31	9.982.704,52	55.384.078,79	135.674,05	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	533.145,44	430.006,21	266.009,13	385.350,35	577.557,04	5.680.001,14	99.674,05	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração 2	0,00	0,00	0,00	2.655,95	89.511,80	187.010,19	36.000,00	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	3.878.470,99	3.421.278,95	3.966.113,76	3.738.179,01	9.279.835,50	49.508.067,46	0,00	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	14.827.393,85	15.008.955,71	14.609.349,01	14.913.765,25	21.548.690,51	189.847.210,29	445.928,14	

FONTE: DAF e DPE (TCE) e SEF.

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") - Continuação:

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	22.773.760.288,74	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)	6.663.906,00	-
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	22.767.096.382,74	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	190.293.138,43	0,8358%
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	204.903.867,44	0,9000 %
LIMITE PRUDENCIAL (VII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	194.658.674,07	0,8550 %
LIMITE DE ALERTA (VIII) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	184.413.480,70	0,8100 %

FONTE: DAF e DPE (TCE) e SEF.

Notas Explicativas:

- 1 - Não foram consideradas as despesas com Abono Permanência pagos aos servidores e membros (R\$ 2.373.051,41), caracterizado juridicamente como verba indenizatória, consoante decisão plenária prolatada em 06/12/2017 no processo CON 17/00678660.
- 2 - Considerando que as despesas de exercícios anteriores totalizaram R\$ 187.010,19 no exercício, e que deste montante foram consideradas as despesas anteriores aos períodos de apuração no valor de R\$ 97.498,30, fez-se necessário o ajuste final para R\$ 89.511,89.

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2019.



Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Conselheiro Presidente

Edison Steven
Diretor da DGPA

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DAF

Rafael Antonio Krebs Reginatto
Coordenador da Auditoria Interna

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício		
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	52.025.255,31	0,00	255.242,88	0,00	36.660,89
0.1.00 - Recursos Ordinários - Recursos do Tesouro - RLD	45.314.834,01	0,00	255.242,88	0,00	36.660,89
0.1.01 - Recursos Ordinários - Diversos	227.455,38	0,00	0,00	0,00	0,00
0.1.61 - Receitas Diversas - FUNDOSOCIAL - Recursos do Tesouro - Exercício Corrente	309.041,69	0,00	0,00	0,00	0,00
0.1.62 - Receitas Diversas - SEITEC - Recursos do Tesouro - Exercício Corrente	316.025,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0.2.81 - Remuneração de disponibilidade bancária - Legislativo	494.460,37	0,00	0,00	0,00	0,00
0.3.00 - Recursos Ordinários - Recursos do Tesouro - Exercício Anterior	2.355.365,90	0,00	0,00	0,00	0,00
0.3.40 - Outros serviços - Recursos do Tesouro - Exercício Anterior	323.652,50	0,00	0,00	0,00	0,00
0.3.60 - Recursos Patrimoniais - Primários	23.114,93	0,00	0,00	0,00	0,00
0.3.81 - Remuneração de Disponibilidade Bancária - Legislativo	2.661.305,53	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Ordinários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	52.025.255,31	0,00	255.242,88	0,00	36.660,89

RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a") - Continuação:

DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
(f) = (a - (b + c + d + e))	(g)		(h) = (f - g)
51.733.354,54	5.439.089,07	0,00	46.294.262,47
45.022.930,24	3.511.831,50	0,00	41.511.098,74
227.455,38	0,00	0,00	227.455,38
309.041,69	0,00	0,00	309.041,69
316.025,00	0,00	0,00	316.025,00
494.460,37	0,00	0,00	494.460,37
2.355.365,90	0,00	0,00	2.355.365,90
323.652,50	0,00	0,00	323.652,50
23.114,93	0,00	0,00	23.114,93
2.661.305,53	1.927.257,57	0,00	734.047,96
0,00	0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00
51.733.354,54	5.439.089,07	0,00	46.294.262,47

FONTE: DAF e DPE (TCE)

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Conselheiro Presidente

Edison Stieven
Diretor da DGPA

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DAF

Rafael Antonio Krebs Reginatto
Coordenador da Auditoria Interna

RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, inciso III, alínea "a") - Continuação:

DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (f) = (a - (b + c + d + e))	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (g)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APOS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (h) = (f - g)
51.733.354,54	5.439.089,07	0,00	46.294.262,47
45.022.930,24	3.511.831,50	0,00	41.511.098,74
227.455,38	0,00	0,00	227.455,38
309.041,69	0,00	0,00	309.041,69
316.025,00	0,00	0,00	316.025,00
494.460,37	0,00	0,00	494.460,37
2.355.365,90	0,00	0,00	2.355.365,90
323.652,50	0,00	0,00	323.652,50
23.114,93	0,00	0,00	23.114,93
2.661.305,53	1.927.257,57	0,00	734.047,96
0,00	0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00
51.733.354,54	5.439.089,07	0,00	46.294.262,47

FONTE: DAF e DPE (TCE)

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Conselheiro Presidente

Edison Stieven
Diretor da DGPA

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DAF

Rafael Antonio Krebs Reginatto
Coordenador da Auditoria Interna